



Número: **0005788-58.2019.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Henrique Ávila**

Última distribuição : **09/08/2019**

Assuntos: **Remoção**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO (REQUERENTE)		EMILIANO ALVES AGUIAR (ADVOGADO)	
LUIZ JOSE ALVES DOS SANTOS JUNIOR (REQUERENTE)		EMILIANO ALVES AGUIAR (ADVOGADO)	
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - TRT 9 (REQUERIDO)			
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO - TRT 14 (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37544 77	17/09/2019 18:13	pede-ingresso-AMB	Informações

Mm. Sr. Conselheiro Henrique Ávila

PCA n. 0005788-58.2019.2.00.0000

Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF nº 34.102.228/0001-04, representativa dos interesses dos magistrados brasileiros, com sede no SCN. Qd. 02, Bl. D, Torre B – Conj. 1302 - Centro Empresarial Liberty Mall – Brasília/DF – CEP 70.712-903 – Tel: (61) 2103-9000, nos autos do procedimento em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Ex^a, **requerer a sua admissão no presente feito**, na condição de interessada, com fulcro no art. 25, II, do RICNJ c/c art. 9^a, III, da Lei 8.794/99, uma vez que a questão em debate nestes autos, referente ao direito de remoção previsto no art. 93, inciso VIII-A, da CF (EC n. 45), na Resolução 182/2017, do TST/CSJT, e na Resolução 32/2007 deste eg. CNJ, é do interesse de toda a magistratura e transcende os limites subjetivos do presente procedimento.

Tais normas asseguram aos magistrados o direito subjetivo à remoção, desde que não haja prejuízo à jurisdição. No presente caso, mesmo atendido o percentual de ocupação do quadro de magistrados, de 85%, previsto expressamente em norma do TRT14 (Resolução 069/2010), aquela Corte indeferiu todos os pedidos de remoção, em bloco, por meio de ato carente de amparo legal e, d.v., descumpriu os parâmetros objetivos da sua própria norma de regência.

Portanto, forçoso convir que o ato objeto do presente pedido de controle, d.v., mostra-se carente de amparo constitucional e legal, na medida em que negou de modo absoluto e inaceitável o direito de remoção.

Por todo o exposto, requer a AMB a juntada dos atos constitutivos em anexo, bem como que seja deferida a sua admissão no presente feito e, como ato de justiça, seja deferida a liminar pleiteada e, ao final, julgado procedente o pedido.

Brasília, 13 de setembro de 2019.

P.p.

Emiliano Alves Aguiar
(OAB-DF, nº 24.628)

(pede-ingresso-AMB)

SCN, ED. BRASÍLIA TRADE CENTER, 13º. AND., S. 1312, BRASÍLIA (DF) BRASIL CEP: 70.711-902
TEL.: (61) 3326-1458, FAX.: (61) 3326-3849, E-MAIL: gpa@gpaadvogados.adv.br

